



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 02/2020 – STJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Procuradoria de Justiça do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA

RECORRIDO: GUSTAVO SCHMIDT

### ACÓRDÃO

RALLYE DOS SERTÕES CATEGORIA REGULARIDADE – VEICULO CONCORRENTE EM DESLOCAMENTO PERCORRIDO POR MECÂNICO – ALEGAÇÃO DE NÃO PREVISÃO NO REGULAMENTO DA OBRIGATORIEDADE DO PILOTO E NAVEGADOR ESTAREM NO VEÍCULO – PREVISÃO LEGAL DA CATEGORIA MASTER DOS CONCORRENTES SEREM GRADUADOS SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO A LUZ DO ART. 3.3. DO REGULAMENTO 28ª SERTÕES – REGULARIDADE 2020. VOTO CONDUTOR PELO PROVIMENTO RECURSAL PARA DESCLASSIFICAR O RECORRENTE E MANTER A APLICAÇÃO DE MULTA.

Peço dispensa do relatório, visto que já amplamente, muito bem apresentado pela ilustre Auditora Relatora.

Trata o presente, de voto condutor, que divergiu do voto apresentado pela Auditora Relatora, que em apertada síntese assim decidiu:

***“Assim considerando e levando em conta o prestígio e o conhecimento técnico que gozam os ilustres COMISSÁRIOS DESPORTIVOS no caso concreto, entendo possível o reconhecimento de que houve infração cometida pelo piloto Recorrido passível de punição a lhe ser aplicada, até porque no próprio recurso do Recorrido à CD este justifica sua atitude com base na omissão sobre tal situação nos Regulamentos, o que não traduz o fairplay que o Desporto valoriza numa competição***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

***e por isso entendo que o acórdão recorrido deu boa solução ao caso quando ali destacado nos itens de 7 a 9 (fl.115) :***

***' 7- Nesse sentido, pelo que se infere dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas e a meu sentir bastante esclarecedores para o desate da controvérsia, a conclusão a que se chegou é que de fato o Recorrente ao não estar com sua Tripulação completa no percurso do “trecho de deslocamento ”infringiu sim o Regulamento da Categoria, pois ao permitir que seu carro fosse conduzido por um mecânico da Equipe, fez com que, de certa forma, pudesse descansar, obtendo com tal procedimento alguma vantagem com relação aos demais competidores.8 -Nesse cenário, o Recorrente não foi capaz de trazer aos autos qualquer fato ou prova que pudesse afastar a infração cometida. Por outro lado, entendo que a penalização de desclassificação aplicada ao Recorrente, a toda evidência, foi por demais excessiva, devendo no caso ser imposta uma penalização menos gravosa ao Recorrente.9–Nesse sentido, pelo que se infere do Artigo 29 do Regulamento Geral, bem como do Artigo 16.2 do Regulamento Específico que tratam das hipóteses de omissão nos regulamentos, há a previsão legal de aplicação do CDA que prevê em seu Artigo 133 a possibilidade de aplicação de outras penalidades.'***

***Por fim, entendo apenas por reformar o amparo legal apontado para infração cominada pelo item 17 do art. 137 do CDA (17- Receber auxílio externo) substituindo-a pela prevista no item 4 de mesmo rol ; (4-Praticar atitudes anti desportivas contra outros pilotos, navegadores, membros de equipes, oficiais de competição, autoridades desportivas e público) mantendo o mesmo valor de multa estipulada no acórdão recorrido e cujo pagamento já se encontra certificado à (fl.124) evitando-se assim reformatio in pejus do acórdão recorrido.***

***Destarte, nessa linha de raciocínio nego provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO.”***

Assim, esse Auditor, com as devidas vênias diverge do eminente voto proferido, no que concerne a falta de dispositivo legal para a desclassificação do Recorrente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Isso porque, o Recorrente participava da Edição 28º do Rally dos Sertões, na modalidade Regularidade, categoria MASTER.

O regulamento da prova disposto no link <https://sertoes.com/wp-content/uploads/2020/09/28-rally-dos-sertoes-regularidade-2020.pdf>, em seu artigo 3º- das categorias, onde o inciso 3.3, trata da categoria MASTER, a saber:

3.3 – Categoria Master: **Na Categoria Master, somente serão permitidas a inscrição de concorrentes que constem no cadastro CBA na categoria Master - PMRR (Piloto Master de rally de regularidade ou NMRR (Navegador Master de Rally de Regularidade).** É também permitida a participação nesta categoria de um concorrente filiado como PGRR (Piloto Graduados de Rally de Regularidade) e NGRR (Navegador Graduados de Rally de Regularidade), desde que o outro concorrente da dupla seja filiado como PMRR / NMRR." **CASO HAJA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO IRREGULAR DO PILOTO OU NAVEGADOR, MESMO QUE POSTERIORMENTE A REALIZAÇÃO DE UM EVENTO, OS CONCORRENTES SERÃO DESCLASSIFICADOS. OS CASOS OMISSOS SERÃO ANALISADOS E JULGADOS PELOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. (destaques nossos)**

Diante do exposto, fica cai por terra a tese alegada pelo Recorrente, de que o mecânico que conduziu o veículo estava inscrito na prova, uma vez que, não era concorrente permitido para a categoria, visto que referido artigo fala em ter na dupla pelo menos um membro que conste no cadastro CBA pertencente a categoria MASTER.

Mesmo que fosse o mecânico, piloto ou navegador MASTER, o citado item do regulamento é claro em falar de "**somente serão permitidas a inscrição de concorrentes que constem no cadastro CBA na categoria Master - PMRR (Piloto Master de rally de regularidade ou NMRR (Navegador Master de Rally de Regularidade)**", não fazendo me momento algum menção a qualquer outra pessoa, que não PILOTO E NAVEGADOR.(destaques não constam do original)

Sustento ainda, a necessidade do cumprimento integral da prova de Rally de Regularidade, pelos participantes, inclusive no que concerne aos deslocamentos, uma vez que, os concorrentes recebem um Livro de Bordo a ser seguido, com rotas e tempos pré-determinados para início e final dos deslocamentos.

A necessidade de estar escrito em todos os artigos que os concorrentes é quem devem estar conduzindo seus bólidos a todo instante é ilógico, já que, quando se participa de um evento com ingresso através de inscrição, está se faz, em categoria e modalidade permitida para, no caso em tela, PILOTO E NAVEGADOR.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Deixo o registro no presente voto, a título argumentativo, de exemplo onde, se valendo estivesse a tese levantada pelo Recorrente, o Rally dos Sertões por já ser considerado um dos maiores Rally do mundo, pessoas muito abastadas, simplesmente ao adentrarem em trecho de deslocamento, poderiam colocar seus bólidos em uma carreta ou caminhão, e irem descansando dentro de um motor home, com todo conforto, ou, indo mais longe, no espelho apresentado, pilotos e navegadores, saindo do início do deslocamento em helicópteros com destino ao final do mesmo, esperando tranquilamente em um hotel, enquanto seu veículo seria levado por seus mecânicos, enquanto os demais competidores estariam cumprindo o deslocamento previsto no livro de bordo.

Exemplos que não faltariam para justificar a irretocável citação da falta de fair-play, feita pela nobre Auditora Relatora.

Com isso, o voto no sentido do conhecimento do Recurso Impetrado, DANDO PROVIMENTO AO MESMO para reformar o acórdão proferido em sede da Comissão Disciplinar deste Tribunal Desportivo, manter a multa de 10 UPs, e aplicar ao Recorrente a penalidade de desclassificação.

Registra-se em tempo que a multa aplicada já resta quitada, conforme documento de fls. 122 dos autos.

***Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020.***

**ANDERSON CARLOS DEÓLA DA SILVA  
AUDITOR VICE PRESIDENTE  
DO STJD DO AUTOMOBILISMO**